



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO COSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Recurso nº : 153.971
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs.: 2003 e 2004
Recorrente : AUTO POSTO OUSADIA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.166

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração lavrado por pessoa competente e que possui todos os requisitos necessários à sua formalização.

RECEITAS OMITIDAS. CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS.

No lançamento de ofício de receitas omitidas, considera-se, até prova em contrário, que os correspondentes custos das mercadorias vendidas já integram os custos registrados na contabilidade.

RESPONSABILIDADE DO VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO.

Correta a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de pessoa física que, não figurando na composição societária, ficou comprovado ser o verdadeiro dono do empreendimento.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA. E AGRAVADA.

Caracterizado o evidente intuito de fraude e demonstrado o não-atendimento de intimações para prestar esclarecimentos, confirma-se a multa de ofício de 225%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros de mora equivalentes à Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

NEGADO provimento ao recurso.

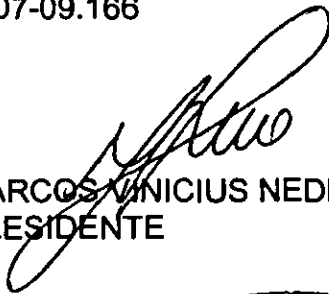
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO OUSADIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166




MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



JAYME JUÁREZ GROTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

Recurso nº : 153.971
Recorrente : AUTO POSTO OUSADIA LTDA

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Auto Posto Ousadia Ltda – CNPJ nº 04.601.749/0001-45 - contra a decisão prolatada no Acórdão nº 06-11.638, de 21 de julho de 2006, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSL (fls. 439/454), que totalizam um crédito tributário de R\$ 1.405.898,35.

Conforme consta nos autos de infração, no Quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento, o lançamento deveu-se a omissão de receitas, não contabilizadas.

Às fls. 458/459, consta Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado em nome de André Maurício Hessel Lopes, Cpf nº 858.540.009-97.

No Relatório de Fiscalização (fls. 426/438) que acompanha os autos de infração, consta minuciosa descrição das ocorrências e circunstâncias que levaram à lavratura dos autos de infração e do Termo de Sujeição Passiva. A descrição é a seguinte, em síntese:

- a empresa apresentou as DIPJ e as DCTF totalmente zeradas, mas efetuou pagamentos de IRPJ e CSLL;

- A receita omitida foi apurada pela comparação dos valores registrados na contabilidade com os valores constantes do “Resumo de Venda por Grupo de Produto”, em relação ao período de março de 2002 a maio de 2003 - elaborados pela própria fiscalizada e assinados pelo seu procurador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

- a autuada dificultou ao máximo o andamento da ação fiscal, deixando de atender a todas as intimações e obstando a ciência do termo de início de fiscalização, em virtude da sistemática recusa por parte de seus funcionários, inclusive, de receber as correspondências enviadas via postal;

- na constituição da Fiscalizada, figuraram como sócios os senhores Rodrigo Marcelo de Oliveira e André Maurício Hessel Lopes, sendo este o administrador. A única alteração do contrato social, datada de 24/09/2003 e arquivada na Junta Comercial em 13/11/2003, registra que o sócio André Maurício Hessel Lopes se retirou da sociedade, cedendo suas quotas para Sandro Passos, que foi investido na condição de administrador;

- a Fiscalização entende, pelas múltiplas razões que declina, com ênfase para a precária situação econômica de Rodrigo Marcelo de Oliveira e Sandro Passos, e embasada em declarações prestadas por eles próprios e por terceiros, que o contrato social e sua alteração materializam atos simulados, porquanto o empreendimento sempre teria pertencido apenas a André Maurício Hessel Lopes;

- pelas razões descritas, e também pelo que a Fiscalização considerou como evidente intuito de fraude, dada a omissão fraudulenta de receita e interposição de pessoas, foi aplicada a multa qualificada e agravada prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (225%).

Não se conformando com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 502/527, veiculando as seguintes alegações, conforme síntese elaborada pelo Relator do Acórdão recorrido:

- o auto de infração é nulo por ter sido lavrado nas instalações da SRF, e não na sede da impugnante;

- o enquadramento legal utilizado é, no mínimo, errôneo, implicando prejuízo à ampla defesa, uma vez que a infração de omissão de receitas e receitas não contabilizadas não se encontram previstas nos dispositivos mencionados. Existe, portanto, vício insanável do auto de infração;

- o Mandado de Procedimento fiscal não foi levado ao conhecimento da contribuinte. Por tal razão, todo o procedimento de fiscalização é nulo;

- a impugnante jamais recebeu qualquer comunicado de que estava sendo fiscalizada. Tampouco se recusou a receber qualquer documento, sendo improcedentes as alegações da fiscalização nesse sentido. Ademais, a fiscalização submeteu a impugnante a situação vexatória, porquanto levou para acompanhá-lo os policiais militares que assinaram o Termo de Constatação como testemunhas. Os procedimentos fiscais são nulos, por não ter sido cientificada pessoa competente para o referido ato. A retenção de documentos foi abusiva, devido à falta de comunicação aos responsáveis pela impugnante;

- as alterações dos servidores fiscais não foram cientificadas à impugnante, o que acarreta a nulidade dos trabalhos realizados pelos novos servidores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

que prosseguiram a ação fiscal. A fiscalização deveria ser iniciada e terminada pelo mesmo servidor, para não prejudicar os trabalhos realizados;

- a intimação fiscal nº 302/05 não é válida porque não foi entregue a pessoa responsável pela sociedade;

- outra causa de nulidade é que foram encaminhados ofícios à Junta Comercial e à Fiscalização Estadual antes de cientificar a contribuinte do início da ação fiscal;

- a acusação fiscal deve estar comprovada nos autos, mas por prova lícita, sob pena de nulidade. Tendo os servidores fiscais usado meios vexatórios quando compareceram ao estabelecimento da contribuinte, os documentos e informações colhidas não se revestem de força probatória. As declarações tomadas a termo não expressam a vontade das pessoas, estando, portanto, viciadas, motivo pelo qual devem ser retiradas do processo;

- os documentos 'resumos de venda por grupo de produtos', apreendidos arbitrariamente pela fiscalização, são do Auto Posto Bonachão, conforme demonstrado neles próprios, não tendo nenhuma ligação entre os referidos resumos de movimentação com o auto Posto Ousadia, ora impugnante. Não está comprovado no processo que aludida movimentação é do Posto Ousadia Ltda. Dessa forma, não devem ser consideradas as supostas omissões de receitas apuradas pela fiscalização. E nem poderia, pois sequer ocorreram;

- por meio do Edital nº 14/2005, a fiscalização, no propósito de sanar as nulidades existentes, tentou cientificar a contribuinte dos procedimentos praticados anteriormente. Então, somente a partir desse Edital é que poderia ser considerada citada a impugnante. Devem ser descartados, portanto, todos os atos praticados até o dia 18/05/2005;

- as declarações de Isaías Aleixo Mattos, Rodrigo Marcelo de Oliveira e Sandro Passos foram tomadas em momento no qual a contribuinte não estava ainda ciente do procedimento de fiscalização. Por isso, todos os termos são nulos, porquanto não possibilitaram à empresa o perfeito acompanhamento dos trabalhos;

- o Mandado de Procedimento Fiscal emitido em 11/05/2005 também é nulo, porque a contribuinte ainda não se encontrava ciente do início do procedimento fiscal;

- a impugnante é formada pelos sócios Sandro Passos e Rodrigo Marcelo de Oliveira. André Maurício Hessel Lopes foi sócio da empresa, mas, em 13/11/2003, vendeu suas quotas para Sandro Passos, que passou a integrar a sociedade, conforme negociação registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná;

- André Maurício Hessel Lopes não faz parte da sociedade e nada tem a ver com sua administração. O fato de figurar como responsável nas declarações entregues à Receita Federal decorre de equívocos no seu preenchimento. Em hipótese alguma a sociedade pretendeu ou cometeu simulação na composição societária, tanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57

Acórdão nº : 107-09.166

que está devidamente registrada nos órgãos competentes e preenchem todos os requisitos de uma sociedade limitada. Não existe qualquer impedimento para que um empregado de uma empresa figure como sócio cotista de outra;

- a maneira como as declarações tomadas pelo Auditor-Fiscal dos verdadeiros sócios da empresa, realizadas de surpresa e conduzidas de acordo com o senso de oportunidade dos agentes, não encontra respaldo no ordenamento, não servindo como prova da prática dos atos assinalados no auto de infração. Para tanto, junta novas declarações dos verdadeiros sócios, elaboradas de livre e espontânea vontade, na presença de um tabelião revestido de fé-pública;

- nos levantamentos de receita e resultado, elaborados pelo Fisco, não foram considerados os valores relativos ao aumento de custo das mercadorias vendidas (CMV). Se aumentaram os valores de receita, certamente aumentará o CMV, que é majorado de acordo com as vendas. Em nenhum dos trimestres apresentados pelo Auditor foram levados em conta os valores de aumento de CMV. E não sendo diminuído corretamente o valor de CMV das receitas, é errôneo o lucro apurado. Devem ser recalculados todos os trimestres, considerando o aumento do custo das mercadorias vendidas, na proporção do aumento das vendas;

- a utilização de juros com base na taxa SELIC contraria ditames constitucionais e legais, o que impede seu uso para fins tributários. Ademais, é inaplicável sua cumulação com a correção monetária. Não há, portanto, que se falar na aplicação conjunta de correção monetária com a taxa Selic, como no presente auto, pois com isto fatalmente se estará onerando indevidamente o contribuinte. Caso seja mantida a taxa Selic, deve ser excluído do auto a parcela relativa à correção monetária;

- o percentual utilizado da multa (75%) não encontra respaldo na legislação. Mesmo que as diferenças fossem verdadeiras, a multa de 75% deve ser retirada, porque não ficou comprovada a intenção ou dolo de lesar o Fisco. Também a empregadora deveria ter enviado os comprovantes de rendimentos para a impugnante, pois assim não faria a mesma cair em erro de esquecer de efetuar os respectivos lançamentos;

- os valores imputados a título de multa apresentam nítido caráter de confisco e extrapolam nitidamente o percentual sugerido pelo princípio da razoabilidade.

O Sr. André Maurício Hessel Lopes apresentou a impugnação de fls. 1017/1024, em que alega o seguinte, também em síntese elaborada pelo Relator do Acórdão Recorrido:

- após algumas diligências, a fiscalização lavrou Termo de Sujeição Passiva Solidária atribuindo ao impugnante a condição de sujeito passivo solidário;

- o impugnante vendeu suas quotas para Sandro Passos, em 13/11/2003, conforme ato registrado na Junta Comercial do Estado. A partir dessa data, o sócio ingressante assumiu todo o ativo e passivo da sociedade, ficando a seu exclusivo critério a administração do negócio. Desde essa data, o impugnante não faz parte da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

sociedade e não tem qualquer responsabilidade pelos atos praticados pelos verdadeiros sócios da empresa. O fato de figurar como responsável pela sociedade em alguns documentos não tem o condão de lhe atribuir qualquer responsabilidade. Várias empresas alteram sua composição societária e esquecem de efetuar a alteração do responsável pela sociedade perante a Receita Federal, sem que exista intenção de lesar o Fisco;

- em hipótese alguma o impugnante faz parte da sociedade, não tendo acontecido nenhuma simulação na composição societária. Desde sua retirada da sociedade, o impugnante não mais realizou atos de gestão;

- o contrato social e sua alteração atendem os requisitos de validade, quais sejam: agentes capazes, objeto possível e lícito, além da forma prescrita e não defesa em lei, motivo pelo qual são provas insofismáveis das alegações do impugnante. Também os sócios contribuíram para formação do capital social e participaram do resultado positivo ou negativo da sociedade. Como demonstrado no Contrato Social, existe a "affectio societatis" e a pluralidade dos sócios;

- tendo sido observados os requisitos de validade, os pressupostos de existência e as cláusulas essenciais, a alteração contratual é plenamente válida, caracterizando que o impugnante não faz parte da sociedade desde a alteração societária. Por tais razões, requer o reconhecimento da nulidade do Termo de Sujeição Passiva.

Foi solicitada diligência pela Delegacia de Julgamento objetivando a confirmação da origem dos demonstrativos "Resumo de Venda por Grupo de Produto".

Em conclusão, foi elaborado o Relatório de Diligência de fls. 1.054/1.060, cientificada a empresa autuada e o responsável solidário

O Sr. André Maurício Hessel Lopes, apresenta impugnação em que rebate as conclusões da fiscalização, tece explicações acerca das razões pelas quais figura como responsável e reitera não ser mais o proprietário da empresa.

A autuada também apresenta manifestação, argüindo, em síntese, que a diligência é nula, porque não foi cientificada do MPF; que foi vilipendiado o seu sigilo fiscal, que documentos fornecidos pelo Fisco Estadual são ilegais e ilegítimos; que não foram juntados aos autos os documentos enviados pela Receita Estadual; que a diligência foi fundamentada em outros documentos, e não naquele enviado pela Receita Estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

Por persistirem os impugnantes no entendimento de que não se encontra demonstrado que os documentos de prova provêm do Fisco Estadual, foi determinada nova diligência (fls. 1.096), para solicitar ao Fisco Estadual cópia dos autos que teriam sido instruídos pelos documentos questionados.

Os documentos encaminhados pelo Fisco Estadual foram juntados às fls. 1.100/1.418.

Analisando o feito, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 06-11.638, de 21 de julho de 2006, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL.

Nada obsta a feitura de lançamento, pelo Fisco Federal, de documentos apreendidos pelo Fisco Estadual e transferidos mediante solicitação embasada em Convênio de Cooperação Técnica vigente. Neste caso, o que deve ser analisada é a autenticidade dos documentos e sua capacidade de espelhar as operações a que se referem.

PRETENSÃO DE ESTIMAR CUSTOS PROPORCIONAIS ÀS RECEITAS OMITIDAS.

Tendo a contribuinte optado pelo lucro real e apresentado escrituração, ainda que não revestida das devidas formalidades, é descabida sua pretensão de que, no lançamento de ofício, sejam acrescidos custos presumidos proporcionais às receitas omitidas da escrituração.

RESPONSABILIDADE DO VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO.

Com relação ao período em que ocorreram os fatos geradores dos créditos tributários lançados, é correta a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome do verdadeiro proprietário do empreendimento que, inequivocamente, adotou as seguintes condutas: 1) formalizou a constituição da empresa na forma de sociedade, utilizando para tanto funcionário, de inexpressiva capacidade econômico-financeira, a quem pagou para figurar como sócio; 2) geriu a empresa, omitindo o recolhimento de praticamente todas as obrigações tributárias; 3) posteriormente, em face de vultosas dívidas fiscais, e após autuação pelo Fisco Estadual, afastou-se formalmente da sociedade, transferindo suas quotas para outra pessoa, também de inexpressiva capacidade econômico-financeira, e que também foi remunerada para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

figurar como sócio; 4) permaneceu administrando o empreendimento, por força de procuração pública outorgada a seu irmão e a gerente, cujo depoimento confirmou ser ele o verdadeiro proprietário do negócio.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

É legal a exigência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGADO CARÁTER CONFISCATÓRIO.

É legítima a aplicação, no lançamento de ofício, da multa prevista em leis vigentes. As alegações voltadas contra a legislação devem ser descortinadas em face do Poder Judiciário.

Não se conformando, o Sr. André Mauricio Hessel Lopes apresentou o Recurso de fls. 1.461/1.468, em que reprisa os argumentos apresentados na impugnação, e acresce ser o procedimento de lançamento do crédito tributário atividade plenamente vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, devendo ser balizado pela lei – e não por critérios adstritos à oportunidade e à conveniência.

Também a autuada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, conforme fls. 1.470/1503, em que, basicamente, repete as mesmas arguições apresentadas na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento.
Dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

A recorrente levanta preliminar de nulidade do lançamento.

Os pressupostos legais para a validade do auto de infração são determinados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre a nulidade no processo administrativo, na seguinte forma:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O auto de infração insere-se na categoria prevista no transcrito inciso I do art. 59 (atos e termos). É nulo, portanto, quando lavrado por pessoa incompetente. O cerceamento de defesa apenas anula os despachos e decisões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que são duas as causas suficientes para invalidar o auto de infração e, por via de consequência, o lançamento nele consignado: a incompetência do autuante e a inobservância dos pressupostos legais para a sua lavratura. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972).

No caso em exame, os autos de infração foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF - no pleno exercício de suas funções (art. 142, parágrafo único, do CTN), e contém todos os requisitos indispensáveis à sua validade, contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, retrotranscrito, não havendo que se cogitar, assim, na sua nulidade.

Ademais, aos vícios apontados pela recorrente não se confirmam.

Quanto à lavratura dos autos de infração na sede da Delegacia da receita Federal em Ponta Grossa, não contraria as regras do Processo Administrativo Fiscal. De acordo com o disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, a formalização da exigência tributária pode ser realizada por auto de infração ou por notificação de lançamento – qualquer um deles -, desde que cumpridos os requisitos ali previstos, quais sejam, de que o auto de infração seja lavrado por pessoa competente e no local de verificação da falta, e que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo. No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado por servidor competente e no local de verificação da falta (na sede da DRF, mediante a análise das provas recolhidas e das pesquisas e diligências realizadas). Logo, não procede a alegação da recorrente.

Relativamente à capitulação do dispositivo infringido, verifica-se que o art. 283 do RIR/1999, citado no auto de infração, dispõe sobre a caracterização de omissão de receita nas vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, bem como a sua emissão em valor inferior ao da operação, enquanto que os demais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57

Acórdão nº : 107-09.166

dispositivos indicados tratam das regras para a tributação das receitas omitidas. Ademais, a recorrente apresentou sua defesa demonstrando perfeito conhecimento da infração que lhe foi imputada. Também não procede a alegação.

No que se refere a eventuais irregularidades por ventura ocorridas quanto à observância das regras pertinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal, não são suficientes para viciar o lançamento, se, como ocorre na espécie dos autos, foram seguidas as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do auto de infração, e os atos e termos constantes do processo foram lavrados por Auditor-Fiscal, agente competente para este mister, a teor do disposto no art. 6º da MP nº 1.915, de 1999, in verbis:

“Art. 6º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;”

O Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pela SRF (portaria SRF nº 3.007, de 2001), é um documento que estabelece normas para a execução da atividade fiscal, determinando que os procedimentos fiscais relativos aos tributos por ela administrados sejam promovidos em conformidade com a ordem específica – Mandado de Procedimento Fiscal – (art. 2º), expedida por uma das autoridades relacionadas em seu art. 6º e dentro do prazo nela estipulado (arts. 12 e 13).

O MPF constitui-se, assim, em instrumento de controle indispensável à administração tributária e em garantia para o contribuinte, na medida em que este poderá conferir se de fato os Auditores-Fiscais que o estejam fiscalizando estão no exercício legal de suas funções.

Enquanto instrumento de controle, o MPF se presta a possibilitar à Secretaria da Receita Federal acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos Auditores-Fiscais, de modo a verificar, por exemplo, se a fiscalização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

empreendida está sendo realizada de modo adequado ou se os fiscais não estão levando mais tempo do que o necessário para a realização dos trabalhos.

Essa verificação se materializa interna corporis, ou seja, se, no curso de seus trabalhos, o Auditor-Fiscal percebe que não será capaz, em face das peculiaridades do caso concreto, de concluir os trabalhos em tempo hábil, solicita aos superiores hierárquicos responsáveis pela emissão do mandado a sua prorrogação.

Assim, eventuais falhas em relação às regras relativas ao MPF podem, quando muito, suscitar responsabilidade administrativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal, nunca, porém, terão força para retirar-lhe a competência para efetuar o lançamento ou para inutilizar o ato por ele validamente efetivado.

De fato, não vejo como possa ser declarado nulo o lançamento regularmente constituído nos termos do art. 142 do CTN, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal - agente competente para este mister - e que apresenta todos os requisitos indispensáveis à sua validade, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, no caso dos autos, não se verifica irregularidade alguma no MPF. Quanto à ciência, tanto do MPF -F quanto dos MPF-C, foi devidamente formalizada por meio do Edital nº 14/2005 (fl. 305), em face de terem sido infrutíferas as tentativas de ciência pessoal e por correio. Quanto ao MPF-E, foi cientificada a empresa Interessada - Datra Combustíveis e Serviços Ltda. -, conforme AR de fl. 318.

Quanto à ciência do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Intimação nº 302/05, também foi devidamente formalizada por meio do Edital nº 14/2005 (fl. 305).

Registre-se, aqui, que a data da ciência do MPF e do Termo de Início de Fiscalização só seria relevante no caso de discussão acerca da espontaneidade de um eventual pagamento realizado pela fiscalizada, que não se verifica no caso presente. A realização de investigações antes da ciência do início da fiscalização é plenamente válida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

Quanto à ilegalidade da prova, a recorrente fica em meras alegações genéricas de que as declarações obtidas pelos auditores fiscais não expressam a vontade dos declarantes por terem sido obtidas por meio intimidatório ou vexatório. Disso, porém, não faz prova alguma. E nas novas declarações prestadas pelos Srs. Rodrigo Marcelo de Oliveira e Sandro Passos – juntadas com a impugnação – não há referência alguma a que as declarações anteriores tenham sido obtidas por coação.

A alegação de que o “Resumo de Venda Por Grupo de Produto” - utilizado pela fiscalização para a apuração das receitas omitidas – é do Auto Posto Bonachão, e que não têm nenhuma ligação com a recorrente, também não se sustenta à análise das provas constantes do processo.

De fato, existem provas contundentes de que “Posto Bonachão III” é o nome de fantasia utilizado pela recorrente: 1) o “Resumo de Venda Por Grupo de Produto” foi apreendido, pela Fiscalização do Estado do Paraná, no endereço da autuada (fl. 1.268); 2) o auto de infração formalizado por aquela Fiscalização – que utiliza como prova o mesmo documento (fls. 1.299/1.213), foi lavrado em nome da autuada (fl. 1.100); 3) nos documentos intitulados “Redução Z” (fls. 1.121/1.173), “Resumo de Caixa” (fls. 1.175/1.267) e nos “Relatórios de Compra” (fls. 1.269/1.298), em todos eles a denominação é “Posto Bonachão III”, mas o CNPJ é o da recorrente; 4) ao se cadastrar no CNPJ, a autuada informou o nome de fantasia “Posto Bonachão III” (fl. 1.426). Nessas circunstâncias, não há como não se admitir que os demonstrativos de “Resumo de Venda Por Grupo de Produto”, que contém o valor das vendas mensais, por tipo de produto, não represente as vendas da autuada. Logo, as receitas lançadas estão devidamente comprovadas.

Quanto ao Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre a União e o Estado do Paraná (fls. 1.427/1.434) - em cujos termos foi solicitada cópia do auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual -, está publicado no Diário Oficial da União, de 14/10/1998, não havendo necessidade de ser encaminhado junto com as solicitações de informações entre os órgãos da administração Federal e Estadual, ou mesmo disponibilizado à recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

Registre-se, por oportuno, que embora a Fiscalização tenha utilizado a prova emprestada pelo Fisco Estadual, a exação não decorre do que lá tenha sido decidido, posto que está fundamentada em conclusões próprias e é analisada em função dos elementos constantes do processo, em que se situam as provas emprestadas pelo Fisco Estadual e as alegações de defesa apresentadas pela autuada.

Dessa forma, sou pelo não acolhimento da preliminar de nulidade.

Mérito

No tópico de mérito, a recorrente alega que o Sr. André Maurício Hessel Lopes não é mais sócio da empresa. Para confirmar, Junta com a peça impugnatória novas declarações prestadas pelos sócios que constam no contrato social, em que afirmam que o Sr. André Maurício Hessel Lopes vendeu a sua participação acionária e de que a administração da empresa é feita pelo sócio Sandro Passos. Tais afirmações não se sustentam com a análise conjunta com os demais elementos constantes dos autos. Mais à frente, no tópico relativo à sujeição passiva do Sr. Maurício Hessel Lopes, ficará cabalmente demonstrado que existem provas contundentes de ser ele o verdadeiro e único sócio da autuada, na qual pratica os atos de gerência.

A recorrente também alega que o Fisco deveria ter diminuído do valor das receitas omitidas a importância correspondente ao custo das mercadorias vendidas.

Ocorre que a apuração de omissão de receitas não implica que os respectivos custos já não tenham sido devidamente contabilizados. Fosse esse o caso, a prova caberia à autuada. Registre-se que os custos contabilizados pela autuada foram devidamente considerados para efeito da apuração do imposto devido.

Multa de ofício

A multa de ofício, no percentual de 225%, tem previsão legal no parágrafo 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

O agravamento se justifica pela falta de atendimento às intimações para prestar esclarecimentos e apresentar documentos da escrituração. Consta, inclusive, no Relatório de Fiscalização, que os balancetes trimestrais que embasam o lançamento apenas foram conseguidos após insistente investigação, que levou à descoberta do nome do contador que seria o responsável pela escrituração da empresa e que, depois de reiteradas tentativas de obtenção dos documentos, acabou por fornecê-los à Fiscalização.

A qualificação tem fundamento na caracterização do evidente intuito de fraude, consubstanciado na reiteração da omissão de rendimentos, em todos os meses do ano-calendário, e na utilização de interpostas pessoas na qualidade de sócias da empresa.

Especificamente em relação ao princípio do não-confisco, é dirigido ao Poder Legislativo, que o deve observar quando da feitura das leis. Uma vez editada a norma legal, a análise de sua constitucionalidade fica afeta ao Poder Judiciário – que poderá reconhecer ou não o efeito de confisco -, e não administrativo.

Taxa Selic

Quanto à cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, está prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre a cobrança de juros, o art. 161 do CTN assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Como se verifica, apenas quando a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

Assim, uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic - para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

títulos federais, acumulada mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança por essa taxa, sendo que, ademais, a natureza da taxa Selic em si não é relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Ademais, a matéria já foi sumulada neste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, entendo deva ser confirmada a exigência de juros com base na taxa Selic.

Sujeição Passiva do Sr. Maurício Hessel Lopes.

Quanto à sujeição passiva do Sr. Maurício Hessel Lopes, adoto como razão de decidir o voto constante do Acórdão recorrido, do relator Wanaldir Aparecido Maia, que abordou a matéria em todos os seus aspectos, com extrema maestria e precisão:

Em impugnação de fls. 1.017-1.024, o Sr. André Maurício Hessel Lopes aduz ser pessoa idônea, sempre cumpridora de seus compromissos, atributos acerca dos quais não compete a este Colegiado expender juízos de valor. Argumenta que vendeu para o Sr. Sandro Passos suas quotas na sociedade autuada, conforme negociação registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná. Acrescenta que o fato de persistir figurando como responsável pela sociedade em alguns documentos não tem o condão de lhe atribuir qualquer responsabilidade, e que, desde sua retirada, não mais realizou atos de gestão na firma.

Também sustenta, com argumentação variada, a consistência jurídica do negócio pelo qual teria transferido as quotas da empresa, e que o contrato social e sua única alteração atendem os requisitos de validade.

Recorrendo a essa linha de argumentos, o impugnante pretende que o contrato social e sua única alteração sejam analisados apenas sob a ótica formal, sob a ótica da teoria jurídica, abstraídos da realidade fenomênica. Essa, aliás, é a lógica que norteia as ocorrências da espécie, que, infelizmente, vêm se materializando com frequência cada vez maior.

Com efeito, de forma cada vez menos espaçada, têm sido trazidos à apreciação deste Colegiado casos em que empresários "alienam" suas participações em empresas com dívidas fiscais cujos montantes, de ordinário, inviabilizam a continuidade do negócio. O que caracteriza tais transações é que, ao contrário do que sói ocorrer nas alienações de empresas em estado de higidez financeira, cujos adquirentes pertencem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

às mesmas camadas sociais e econômicas dos alienantes, nessas alienações envolvendo as empresas com dívidas fiscais vultosas os adquirentes, invariavelmente, são pessoas integrantes das camadas mais humildes, que mal conseguem prover o próprio sustento.

Sempre que se materializa uma dessas situações, as impugnações vertem copiosa argumentação sustentando a validade do negócio jurídico consubstanciado na alienação das quotas; sustentam que os documentos atendem os requisitos de validade (agentes capazes, objeto lícito e forma não defesa em lei); que os adquirentes estão unidos pela affectio societatis; que não pode ser presumido o contrário, etc.

Essa, portanto, é a lógica em que se assentam tais operações de alienações societárias: a aparência de legalidade do ato. Com efeito, analisando isoladamente um contrato, subscrito por partes desconhecidas, onde figuram apenas nomes de pessoas, seus "RG" e CPF, há que imperar a presunção de que as declarações representam a efetiva vontade das partes; que estas contrataram de forma consciente, guiadas pela boa-fé, e que realmente são idôneas, moral e financeiramente, para responder pelos seus atos.

Enquanto impera a impessoalidade, enquanto os contratantes são pouco mais do que referências estatísticas, faz sentido restringir a análise do negócio aos seus aspectos teóricos, pressupondo a capacidade das partes e a regularidade na exteriorização de seu querer.

Entretanto, quando esses adquirentes, que até então eram apenas alguém perdido na multidão, apenas nomes, CPF e RG, ganham individualidade, quando ganham rosto, profissão endereço, voz, etc, a estratégia fica desmoralizada.

Aplicando este raciocínio ao caso concreto, tem-se que, enquanto Rodrigo Marcelo de Oliveira e Sandro Passos permaneceram apenas como nomes, RG, CPF e endereços citados no contrato social, com as profissões de comerciante e empresário, respectivamente, era possível presumir que o teor do contrato social (fls. 288-289) e sua alteração (fls. 290-292) exteriorizava de forma idônea a vontade de contratantes capazes. A esse tempo, não soava absurda a argumentação de que: "os sócios contribuíram para formação do capital social e participam do resultado positivo ou negativo da sociedade"; e que: "como demonstrado no contrato Social, existe a 'affectio societatis' e a pluralidade dos sócios no Auto Posto Ousadia Ltda."; e que: "o ato constitutivo da sociedade empresária pode ser objeto de alteração, de acordo com a vontade dos sócios ou por decisão judicial, se acaso as regras de convivência adotadas quando da constituição da sociedade não são mais satisfatórias." e ainda: "como foi observado (sic) os requisitos de validade, os pressupostos de existência e as cláusulas essenciais, a Primeira Alteração Contratual da Sociedade é plenamente válida." e para arrematar: "dessa forma fica caracterizado que o impugnante não faz parte da sociedade desde que efetivado (sic) a Primeira Alteração Contratual."

℄



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

Entretanto, impossível se torna ignorar a realidade subjacente quando o empresário Rodrigo Marcelo de Oliveira ganha rosto (fls. 322) e se materializa na figura de um humilde ex-lavador de batatas que trabalhava seis meses por ano e vivia os outros seis apenas do que recebia a título de seguro-desemprego, e atualmente exerce a função de frentista de posto de gasolina, com salário mensal aproximado de R\$ 650,00; quando o próprio empresário confessa que recebeu R\$ 2.500,00 para figurar como 'sócio' da empresa, sem ter qualquer participação real; quando esse empresário se avilta ao ponto de reconhecer que concordou em ser "laranja" em virtude de essa importância (R\$ 2.500,00), ser um "dinheiro alto"; quando se descobre, pelas palavras de seu patrão atual, que o empresário reside, com sua esposa e filha, numa pequena casa anexa à borracharia do posto de gasolina onde trabalha; quando esse patrão declara que o empresário é uma pessoa humilde e que, aparentemente, sustenta a si e à família apenas com os rendimentos desse único emprego (R\$ 650,00).

Prosseguindo no raciocínio, quando o empresário Sandro Passos se materializa em alguém que também iniciou sua vida profissional como lavador de batatas, com salário médio de R\$ 330,00, nos meses de colheita, e que ainda vive de seguro-desemprego e trabalhos braçais diversos, inclusive na construção civil; quando esse empresário revela que sua última atividade econômica estável foi um emprego na função de auxiliar de serviços gerais, com remuneração de um salário-mínimo, e que jamais trabalhou em posto de gasolina; quando o empresário confessa que recebeu R\$ 1.000,00 para assinar "uns documentos", e que jamais teve conhecimento de que foi aberta empresa em seu nome, nenhum sentido existe em presumir que os contratos sociais subscritos por tais pessoas possuam um mínimo de idoneidade e os negócios jurídicos neles documentados expressem a verdadeira vontade de seus signatários.

Tudo o que foi dito se aplica, também, às escrituras públicas de fls. 530 e 531-532, nas quais aludidos empresários confirmam a condição de sócios da empresa autuada, e declaram que o impugnante, André Maurício Hessel Lopes, não é seu proprietário ou administrador. Tais documentos em nada alteram a realidade dos fatos. Em nada acrescentam ou reforçam o contrato social e sua alteração, que também se encontram inscritos no registro público (Junta Comercial). Se o contrato social e sua alteração, ao tempo de sua lavratura, retratavam de forma idônea uma sociedade efetiva entre as partes, esse é um fato que deve encontrar comprovação na realidade fenomênica, independente de novas declarações das pessoas que figuravam como sócios em tais instrumentos. Em hipótese contrária, caso o contrato social e sua alteração eram, àquele tempo, obra de ficção, continuarão a sê-lo, independente de quantas escrituras públicas posteriores declarem o contrário.

O impugnante deveria, em vez de arrecadar meras declarações, ainda que exteriorizadas em instrumento público, trazer aos autos evidências



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

de que os declarantes não são pessoas humildes que alugaram suas consciências e seus nomes pelas módicas quantias de R\$ 2.500,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente. Deveria comprovar que o Sr. Sandro Passos é de fato um empreendedor; que possui patrimônio de alguma monta, etc. Com certeza, suas alegações mereceriam algum crédito, caso demonstrasse que o Sr. Rodrigo Marcelo de Oliveira reside com sua família em confortável residência em bairro de classe média, em vez de um singelo casebre anexo a uma borracharia de posto de gasolina.

Impende deixar registrado que a precária condição financeira desses 'sócios' não foi aqui enfatizada por menosprezo ou condenação às suas pessoas. Também deve ser registrado que suas condutas, ao contrário das pessoas que lhes pagam para assim proceder, talvez encontrem alguma justificativa na ignorância, necessidade, etc.

Por todas essas circunstâncias particulares deste caso concreto, o contrato social e sua única alteração devem ser examinados sob o aspecto formal, mas também e principalmente, devem ser questionadas as declarações de vontade neles veiculadas.

Examinado sob essa ótica, o contrato social de fls. 288-289 se revela um logro. É ideologicamente falso porque jamais existiu o negócio jurídico pelo qual as duas pessoas ali mencionadas, André Maurício Hessel Lopes e Rodrigo Marcelo de Oliveira, imbuídos do que se denomina "affectio societatis" teriam juntado suas vontades e seus capitais para, em sociedade, explorarem um empreendimento comercial. Em realidade, o empreendimento existe, ou existiu, mas sempre pertenceu integralmente apenas a uma daquelas pessoas, o Sr. André Maurício Hessel Lopes. Apenas este dispunha de recursos e os empregou na exploração. Nenhuma evidência existe de que o Sr. Rodrigo Marcelo de Oliveira investiu algum centavo seu no negócio, ou que, em algum momento, foi considerado como sócio no empreendimento pelo Sr. André Maurício Hessel Lopes. Trata-se, portanto, de uma empresa individual, e não de uma sociedade.

Prosseguindo no exame pela mesma ótica, a primeira e única alteração do contrato (fls. 290-292) materializa logro maior ainda. Primeiro, porque intenta modificar uma sociedade que jamais existiu no mundo dos fatos. Segundo, porque a pessoa que ali figura como ingressante na sociedade também jamais quis ou consentiu em participar de algum empreendimento, até por carecer dos recursos que seriam imprescindíveis para tanto.

Por outro ângulo, a existência de procuração (fls. 326-327) pela qual o suposto adquirente e administrador da empresa (Sandro Passos) outorga plenos poderes para gerenciar o negócio a Gustavo Mauro Hessel Lopes, irmão que ostenta o mesmo sobrenome do impugnante (André Maurício Hessel Lopes), revela que este jamais deixou de manter controle absoluto sobre o empreendimento.

Ademais, a data do 'desligamento' do impugnante da empresa, 24/09/2003 (fls. 292), foi formalizada pouco tempo após a autuação por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

parte do Fisco Estadual, que ocorreu em data de 26/05/2003, conforme se vê às fls. 1.100. Existe, portanto, uma ligação evidente entre a autuação fiscal e a saída formal do impugnante da empresa.

Para concluir, é reveladora a disparidade de condutas após a autuação pelo Fisco Federal. Enquanto o verdadeiro titular do empreendimento, o único detentor de patrimônio capaz de responder pela dívida, renega no limite de suas forças sua evidente condição de dono do negócio, e por conseqüência sua responsabilidade, os 'sócios' completamente desprovidas de bens (Rodrigo Marcelo de Oliveira e Sandro Passos), após terem confessado que nela ingressaram formalmente em troca de dinheiro, peleiam com denodo para que toda a responsabilização recaia unicamente sobre a empresa, ou seja, sobre eles mesmos, sobre seus patrimônios teóricos. Por óbvio, caso a transferência de quotas para Sandro Passos tivesse decorrido mesmo de algum negócio jurídico sério, e este possuísse algum patrimônio exequível, sua postura seria diferente. Em vez de se mostrar tão altruísta, chamando para si a responsabilidade por débitos gerados antes de seu 'ingresso' na empresa, seria o primeiro interessado em que o Sr. André Maurício Hessel Lopes respondesse pelos débitos aqui apreciados, inda mais, reitera-se, porque os fatos geradores que lhes deram causa ocorreram na época em que o negócio era administrado pelo Sr. André Maurício. Nenhuma lógica – a não ser a absoluta ausência de patrimônio, e o confessado recebimento de dinheiro – explica a conduta do Sr. Sandro Passos, ao entrar em uma sociedade apenas para responder pelos seus débitos fiscais.

Em razão do que foi exposto, considero acertada a atribuição da condição de sujeito passivo solidário ao Sr. André Maurício Hessel Lopes. Provas contundentes existem de que foi ele o único proprietário da empresa autuada; que os fatos geradores foram praticados sob sua gerência; que usou de artifícios dolosos para tentar atribuir a terceiros a responsabilidade pelos seus atos. Improcedentes, portanto, suas alegações.

Incorrendo no óbvio, ressalto que o fato de este Colegiado considerar, à luz das evidências, que o Sr. André Maurício Hessel Lopes deve figurar na condição de sujeito passivo solidário, não significa que, em momento posterior, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou o Poder Judiciário entendam de forma contrária, eximindo-o de responsabilidades. Da mesma forma, ainda que não tivesse sido lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, nada impediria que, em momento posterior, já na fase de cobrança judicial de eventual Certidão de Dívida Ativa, a execução fosse redirecionada contra sua pessoa, em virtude dos mesmos fatos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito é absolutamente pacífica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.001334/2005-57
Acórdão nº : 107-09.166

Posto isto, voto por não acolher a preliminar de nulidade e, no mérito,
NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO